

CÓPIA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DO RIO PARAÍBA DO SUL.

Ref: Pregão Eletrônico nº 01/2022

O CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, organismo social de ação auxiliar, de direito privado, sem fins lucrativos, filantrópico, certificado pelo Ministério do Desenvolvimento Social como entidade beneficente de assistência social através da Portaria SNAS/MDS nº 164, de 28/12/2020, publicada no D.O.U em 29/12/2020, considerado de Utilidade Pública, inscrito no CNPJ no 33.661.745/0001-50, Inscrição Municipal nº 30.757-2, registrado como Pessoa Jurídica sob o no 13.359 - Livro "A", no 6 e 4, em 22/02/65 no Registro Civil de Pessoas Jurídicas (Ex-Cart. Castro Menezes), com sua sede própria na Rua da Constituição nº 67 - Centro - Rio de Janeiro - RJ, neste ato representado por seu superintendente executivo, Paulo Pimenta Gomes e sua advogada, Dra. Maria Lúcia Bugre dos Santos Barcellos, vem, respeitosamente, através deste instrumento apesentar suas *RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO*, pelas razões a seguir expostas:

Outrossim requer, a juntada aos autos, as presentes *RAZÕES* no processo administrativo acima identificado.

Inicialmente, apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

## I -PRELIMINARMENTE

Cumpre esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende do Edital, da Lei 8666/93 alterada pela Lei 14.133/2021 e a Lei 10520/022.

De acordo com o item 10 do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2022, reafirmamos nossa não concordância com a manutenção da licitante vencedora no pregão em comento, conforme já exposto na intenção de recurso apresentada, pelos seguintes motivos de fato e de direito:

## II – RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O Edital dispõe que a licitante deverá apresentar declaração expressa de ciência e concordância com todos os termos e especificações. Ocorre que esta licitante

www.ciee.org.br

0 0.531



apresentou a referida declaração juntamente com os documentos de habilitação, entretanto, o Sr. Pregoeiro, inabilitou esta licitante sobre a justificativa de que a referida declaração deveria ter sido apresentada juntamente com a proposta de preços.

Fato que merece destaque é que das 3 (três) licitantes, duas interpretaram da mesma forma, ou seja, de que a declaração deveria estar no envelope com os documentos de habilitação, assim como todas as demais declarações. Não estava de forma inteligível que esta declaração deveria estar dentro do envelope da proposta de preços.

Ademais, não havia no modelo da declaração indicação de que a mesma deveria compor o envelope da proposta. A desclassificação de duas das três licitantes credenciadas que, apresentaram a declaração, no envelope de habilitação, diminuiu a competitividade dos lances.

Dessa forma, a desclassificação de duas das 3 (três) licitantes, em total desconformidade, mesmo diante da apresentação da referida declaração configura no mínimo afronta ao objetivo do procedimento licitatório, cumprir o princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Vejamos o que diz o item 6.7 do Edital:

6.7 - Serão consideradas inabilitadas as participantes que deixarem de apresentar qualquer um dos documentos exigidos neste Edital ou os apresentarem com prazo de vigência vencido.

Dessa forma, totalmente equivocada a inabilitação dessa licitante sob o argumento de deixar de apresentar documentação constante no edital não merece prosperar, uma vez que, conforme já evidenciado, a referida declaração fora apresentada dentro do prazo estabelecido.

A legislação que rege a matéria, qual seja, lei 10.520, prevê no art.4 VII o momento de apresentação da declaração no anexo V, o que não foi observado nos termos do edital.

De outra parte, a conduta voltada à inabilitação desta licitante sob o argumento de falta de apresentação de documento indispensável viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório.

Pelas razões acima, resta incontroverso que o argumento utilizado para inabilitar esta licitante baseia-se em entendimento *dúbio*, em disposição editalícia obscura, capaz de causar interpretações distintas, como é o caso em comento.

## III- DO PEDIDO





Diante do exposto, com fundamento nas razões acima, requer-se o provimento do presente recurso com efeito para que seja anulada a decisão em epígrafe para que esta licitante possa participar de todas as etapas deste certame para que então seja consagrado o licitante vencedor, por ser medida da mais lídima justiça.

Não sendo este o entendimento de V. Senhoria, o que a recorrida não espera, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise do feito, sejam deferidos os pedidos contidos nesta peça, dando seguimento ao processo licitatório em conformidade com o art. 109 §4º da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no §3º do mesmo artigo.

Nestes termos Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de Junho de 2022

Maria Wicia Budie dos Santos